



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.000097/2010-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.272 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ALCIDES VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

A Lei nº 9.430 de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), NATHALIA MESQUITA CEIA, GUSTAVO LIAN

HADDAD, RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, WALTER REINALDO FALCÃO LIMA e HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR.

Relatório

Por meio do Auto de Infração de fls. 822 lavrado em 30/11/10, exige-se do Contribuinte o montante de R\$ 2.357.341,19 a título de imposto de renda da pessoa física, R\$ 770.558,32 de juros de mora e R\$ 1.768.005,87 de multa de ofício de 75%, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O lançamento, conforme descrição dos fatos no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 768, refere-se à constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, relativo aos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009, anos calendário de 2005, 2006, 2007 e 2008, respectivamente, conforme a seguir:

- 1. O contribuinte apresentou Declaração Anual de Isento (DAI) para os anos-calendários 2005 e 2006, encontrando-se omissos em relação aos anos-calendários 2007 e 2008. O montante dos recursos movimentados em suas contas era incompatível com as movimentações bancária dos anos de 2005 a 2008.*
- 2. Foi requisitado a apresentação dos extratos de movimentação bancária das instituições financeira: Banco do Brasil, BESC-Banco do Estado de Santa Catarina e Banco Bradesco. O contribuinte apresentou apenas as movimentações das contas 47.218-2 e 48.595-0 mantidas junto ao BB. Tendo em vista a não apresentação da documentação pelo contribuinte foram emitidas RMF's – Requisições de Movimentação Financeira (fls. 299 a 301) face aos Bancos Bradesco S.A. e BESC-Banco do Estado de Santa Catarina.*
- 3. As movimentações bancárias nos anos-calendários 2005 a 2008 totalizaram os seguintes montantes: R\$ 2.291.538,81, R\$ 2.403.670,24, R\$ 2.336.868,95 e R\$ 2.461.198,20, respectivamente.*
- 4. Em 12 de julho de 2010 o fiscalizado apresentou cópias de documentos (fls. 547 a 586) elaborados pelo Sr. Nelson Alves Reis, CPF 428.420.347-91, contratado pelo fiscalizado, cujos documentos são dirigidos ao contratante, tendo a autoridade lançadora destacado que tais documentos são desconexos com os documentos requisitados até então, quais sejam, extratos bancários movimentação financeira, portanto a sua apresentação não atingindo eventuais objetivos do Fiscalizado.*
- 5. Pela análise dos dados cadastrais fornecidos pelas instituições financeiras a Autoridade Lançadora constatou a inexistência de procuração(ões) em que os titulares das contas sob análise, ainda que solidários, tenham outorgados poderes a terceiros para movimentação das mesmas.*
- 6. Então, de posse dos extratos bancários fornecidos pelas referidas instituições financeiras e após exclusão das transferências bancárias referentes ao mesmo titular, da liberação de crédito rural, estorno de débito, conta luz, liberação empréstimo LCG, resgate BB FIX, TRF com resgate, empréstimo, TRF da conta investimento, TRF poupança, resgate Ourocap, DOC- dividendos, DOC-créd. conta, devolução de IOF e rendimentos de aplicações, todos os créditos remanescentes foram relacionados em planilhas, cujas origens deveriam ser justificadas e comprovadas através de documentação hábil e idônea, de forma individualizada e coincidente em datas e valores.*
- 7. Após a análise da documentação apresentada, o contribuinte foi intimado a comprovar os registros bancários relacionados na planilha que acompanhava o Termo de Intimação Fiscal nº 02/2010 (fls. 837/839 e 857/925).*
- 8. Também foram intimados familiares com quem o autuado tinha contas bancárias conjuntas fls. 840, 843, 846, 849.*

9. *Em atendimento às intimações os Contribuintes que figuraram como titulares solidários das contas-corrente sob análise manifestaram (fls 928, 929, 930 e 931) que não receberam os créditos relacionados nas planilhas das respectivas intimações.*
10. *Face ao exposto a Autoridade Fiscal, deduziu que o ora Fiscalizado é o único que efetivamente recebeu todos os recursos creditados nas seguintes contas-corrente: mantidas no Banco do Brasil, Ag.: 3543, c/c: 47218; Ag.: 4648, c/c: 47218, Ag.: 4648, c/c: 48595, Ag.: 3543, c/c: 48595; mantida no Banco Bradesco, Ag.: 8782, c/c: 575948; mantida no BESC-Banco do Estado de Santa Catarina, Ag.: 5307-4, c/c: 73.358-X.*
11. *Neste contexto, com base no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 procedeu-se a lavratura do Auto de Infração de fls. 822, aplicando a cada ano a respectiva tabela progressiva vigente para o ano-calendário.*
12. *O Fiscalizado foi requisitado a apresentar as Declarações de Ajuste Anual referentes aos anos-calendário de 2007 e 2008 por encontrar-se na condição de omissor perante a Receita Federal. Pelo não atendimento, foi reitimidado, através do Termo de Intimação Fiscal n.º 02/2010 (fls 837 a 839), a apresentar as referidas declarações, contudo, até o encerramento do Procedimento Fiscal as referidas declarações não foram enviadas à Receita Federal. Face ao exposto, no Auto de Infração foi considerada a Declaração de Ajuste Anual no Modelo Simplificado, pois neste modelo o Contribuinte tem direito ao desconto simplificado que é de 20% do valor dos rendimentos tributáveis recebidos e substitui as deduções legais cabíveis sem a necessidade de sua comprovação (o que é benéfico ao Fiscalizado).*
13. *O Termo de Verificação Fiscal ficou restringido ao exame dos créditos não justificados em conta-corrente. A autoridade Lançadora informa que elaborou "Relação de bens e direito para arrolamento".*

O Contribuinte tomou conhecimento do Termo de Verificação Fiscal em 24/12/2010 e apresentou Impugnação em 11/01/2011 (fls. 830) aduzindo:

- Quanto aos depósitos e créditos constantes nos anexos I, II, III e IV do Auto de Infração, o fiscal não levou em consideração que vários valores se tratavam de resgates de aplicações financeiras, recebimentos de venda de arroz e cheques devolvidos.
- Os valores dos anexos consolidados mensalmente não estão batendo em seu somatório.
- Desta feita, requer que seja reconhecida a insubsistência da ação fiscal para julgá-lo improcedente cancelando o débito fiscal.

Às fls. 1.218 é juntada decisão proferida pelo Juízo da Vara Federal de Execuções Fiscais de Joinville concedendo liminar favorável à União nos autos da Medida Cautelar Fiscal n.º. 5001057-27.2012.404.7201 para indisponibilidade dos bens imóveis descrito no referido processo judicial acautelatório.

A referida ação cautelar judicial foi requerida porque a autoridade fiscal verificou que após o requerido ter tomado conhecimento acerca do Termo de Início de Ação Fiscal, passou a transferir imóveis de sua propriedade, com exceção de um único imóvel, sempre com cláusula de usufruto vitalício, bem como veículos, para seus filhos, Josinei Vieira, Josiel Vieira e Josiani Vieira Borba, bem como para seus sobrinhos Reginaldo Vieira e Edonircio Vieira.

Na sessão de 26/04/2012, a 5ª Turma da DRJ/CTA através do Acórdão n.º 06-36.621 julgou em procedente em parte a Impugnação nos seguintes termos:

- *Compreendeu ser procedente a afirmação de que a Autoridade Fiscal não levou em consideração valores referente a resgate de aplicações financeiras, sob o título “729 – transferências de resgate de CT” que constam nos extratos de movimentação financeira do Banco do Brasil, agência n.º. 4648, conta corrente n.º. 47218;*
- *Quanto aos documentos colacionados pelo contribuinte referente aos alegados pagamentos recebidos pela venda de arroz: extratos de transferência bancária da empresa Indústria Vila Nova Ltda. para a conta bancária do contribuinte (fls. 1063/1066) e pagamentos realizados pela empresa Urbano Agroindustrial Ltda. (fls. 1067/1070) e alguns recibos de pagamento e notas fiscais de entrada emitidos pela Cooperativa Regional Agropecuária Vale do Itajaí – Cravil (fls. 1075/1076), compreendeu a 5ª Turma da DRJ/CTA que tais documentos em questão, são insuficientes para comprovar a origem dos recursos alegada pelo contribuinte, a saber, rendimentos de atividade rural, uma vez que não consta registro nos autos, nem nos sistemas informatizados da Receita Federal que o autuado seja produtor rural e que tais rendimentos foram realmente fruto de atividade rural;*
- *Apontou improcedentes as alegações de que teriam sido considerados no cálculo do lançamento os valores de cheques devolvidos, ressaltando que só foram considerados os valores de cheques pagos, conforme se depreendeu das planilhas e dos extratos analisados; e*
- *Também não foi verificada divergências com relação a soma dos valores lançados, observando que tais divergências, inclusive, não foram demonstradas pelo contribuinte. Não foi localizada no presente processo a juntada dos “anexos 05 e 06”, que o contribuinte afirma ter apresentado com a impugnação.*

O Contribuinte foi notificado da decisão em 25/06/2012, conforme Aviso de Recebimento de fls. 1.240 e página impressa dos correios de fls. 1.241. Às fls. 1.275 foi colacionado Aviso de Recebimento com assinatura do “recebedor”, com data de 25/06/2012, uma vez que o Aviso de Recebimento de fls. 1.240 não constava a assinatura do mesmo, tendo apontado os Correios, às fls. 1.277, que a ausência dos dados no documento de fls. 1.240 decorreu de falha operacional.

O Contribuinte apresentou, às fls. 1.249, Recurso Voluntário recebido em 24/07/2012, aduzindo em síntese:

- *Nulidade Absoluta do procedimento fiscal, pois o lançamento que constituiu o crédito tributário é absolutamente nulo, já que foi baseado em presunção fiscal, trazendo jurisprudência sobre o tema*
- *Excesso na aplicação da multa, pois lhe foi imposto multa agravada em 75%, apontando haver a Autoridade Fiscal feito letra morta do art. 957 do Decreto n.º. 3.000/99, por não haver comprovado a manifesta intenção fraudatória do contribuinte que estaria sendo caracterizado um sonegador presumidamente.*
- *Violação do sigilo bancário uma vez que o Agente Fiscal abriu o procedimento de fiscalização com base na movimentação financeira elevada incompatível com as declarações de 2005 a 2006, demonstrando que o Agente Fiscal obteve acesso às informações bancárias do fiscalizado, colacionando jurisprudência sobre o tema.*
- *Argumenta que terceiros negociavam título mercantis perante o fiscalizado, mormente efetuando a negociação de duplicatas e cheques atrelados a atividades mercantis. Esclarecendo que tais negociações com cheques são oriundas de transações mercantis, ou seja, o fiscalizado jamais negociou cheques que não fosse emitidos para pagamento de títulos mercantis, consoante resta evidente nas declarações emanadas pelos próprios cedentes, destacando que tal informação estaria em determinada página do Auto de Infração sem, contudo, apontar qual seria a citada página.*
- *Existência de depósitos realizados pelo contribuinte em sua própria conta-corrente.*

- *Muitos depósitos bancários se referem a cheques de terceiros que retornaram sem suficiente provisão de fundos, não caracterizando renda, mas mera movimentação financeira.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

1. Da Preliminar

1.1. Nulidade do Lançamento – Quebra de Sigilo Bancário

A possibilidade de quebra do sigilo bancário pela autoridade fiscal foi introduzida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 105 de 2001:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Novamente, o Contribuinte colaciona jurisprudência atemporal, demonstrando posicionamento jurisprudencial entre 1994 e 1996, ou seja, pretérito ao ingresso da Lei Complementar nº 105 de 2001.

No atual cenário jurídico o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 encontra-se vigente e eficaz. Frise-se que o presente ponto encontrando-se, através do Recurso Especial 601.314/SP, em sede Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento, não havendo cautelar suspendendo a eficácia da norma e tampouco, pedido de sobrestamento dos demais processos de matéria similar.

Logo, não há como se ventilar nulidade do lançamento com base na alegação de quebra de sigilo bancário pelo Fisco, tendo em vista que o processo de fiscalização foi pautado em norma vigente e eficaz.

2. Do Mérito

2.1. Nulidade do Lançamento – Presunção Legal

A presunção legal que caracteriza os depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte como hipótese de omissão de receita foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Até a presente data o referido dispositivo legal encontra-se vigente e eficaz. A jurisprudência colacionada pelo Contribuinte aborda entendimento pretoriano anterior a janeiro de 1997, início da eficácia da lei ora em tela. No CARF, o Acórdão 107-06560, citado pelo recorrente, apura IRPJ dos exercícios de 1991 e 1992 e o Acórdão 107-05.497 apura o exercício de 1992.

Destaca-se que na presente Corte Administrativa a aplicabilidade do art. 42 da Lei 9.430/96 a partir de janeiro de 1997 encontra-se pacificada através do enunciado nº 26 da Súmula do CARF:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Desta feita, uma vez que está em discussão omissão de rendimento decorrente da não comprovação da origem de depósitos bancários realizados no ano-calendário de 2003 e seguintes, a alegação de nulidade do procedimento em razão da presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 não procede.

2.2. Nulidade da Multa – Onerosidade Excessiva

No que concerne a argumentação de aplicação de multa agravada por presunção de sonegação, o art. 957 do Decreto nº 3.000/99 prevê a aplicação de multa de ofício de 02 (duas) naturezas: **(i)** a de 75% pela simples falta de pagamento ou recolhimento do imposto e **(ii)** multa qualificada de 150% nos casos de sonegação, fraude e conluio, confira-se:

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei n º 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n º 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

O Contribuinte reconhece que a multa de ofício que lhe foi aplicada é de 75%. Esta penalidade encontra-se prevista no inciso I do art. 957 do Decreto nº 3.000/99, sendo aplicável quando não há recolhimento do tributo devido, hipótese em que se encontra o Contribuinte.

Desta feita, descabida a alegação de excesso na aplicação da multa, por presunção de caracterização do Contribuinte como sonegador. Isso porque não lhe foi imposta

a multa de ofício aplicável a essas situações que seria a disposta no inciso II do referido dispositivo legal.

2.3. Exclusão do Lançamento – Valores de Origem Comprovada

O Contribuinte não juntou aos autos por meio do Recurso Voluntário documentação hábil a comprovar as demais alegações, as quais já foram inclusive afastadas pelo acórdão recorrido. Isto é, o Contribuinte não aponta quais depósitos seriam referentes a cheques devolvidos e nem comprova a referida devolução, bem como não relaciona quais depósitos seriam referentes a depósitos realizados por ele próprio e a respectiva comprovação.

No mesmo sentido não aponta quais depósitos seriam referentes à negociação de títulos mercantis perante terceiro e a respectiva comprovação. Diante da presunção trazida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, o Contribuinte tem o ônus de produzir prova através de documentação hábil e idônea de forma individualizada e coincidente em datas e valores referente a cada depósito, não bastando para afastar a presunção legal defesa genérica carente de material comprobatório.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento ao recurso.

Nathália Mesquita Ceia – Relatora.